



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

EXMO. SR.DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

DENÚNCIA

Distribuição por dependência

Processo nº 0158450-45.2013.8.06.0001

0172259-39.2012.8.06.0001

0180194-33.2012.8.06.0001

0172259-39.2012.8.06.0001

0180196-03.2012.8.06.0001

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Recuperação de Empresas e Falências, vem, com o devido respeito e acatamento, apresentar a presente **DENÚNCIA** pela prática de crimes falimentares, em face de JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, brasileiro, casado, empresário, portador da identidade de n.º 300.670 SSP/CE, inscrito no CPF sob o n.º 013.398.183-53, residente na Rua Guilherme Perdigão, 512, Parangaba, CEP: 60.720-420, Fortaleza, Ceará, na condição de controlador e falido pela prática do crime previsto no art. 171 da Lei Federal de nº. 11.101/2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

I – SUBSTRATO FÁTICO

A administradora judicial, no exercício de sua função, apresentou nos autos da falência nº 0158450-45.2013.8.06.0001 relatório circunstanciado que evidencia a prática de crimes falimentares na condução dos negócios das sociedades integrantes do Grupo Oboé, bem como na destinação fraudulenta dos bens móveis que compõem patrimônio hoje administrado na forma de massa falida.

Desta feita, administradora judicial, consolidando o trabalho e as verificações feitas pela Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil, demonstra a prática de diversas fraudes que, em última análise, indicam a perpetração reiterada de crimes falimentares.

De início, demonstra-se que o Grupo Oboé era composto de 18 (dezoito) sociedades, como se vê abaixo:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL
23.533.896/0001-70	Oboé Holding Financeira S.A
01.432.688/0001-41	Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A
01.581.283/0001-75	Oboé Distribuidora de Valores Mobiliários S.A
35.222.090/0001-40	Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A
12.963.376/0001-18	Cia. de Investimento Oboé
09.127.491/0001-00	Advisor Gestão de Ativos S.A
05.213.713/0001-57	Cia. Educacional Rancho Alegre
02.077.222/0001-38	Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Financeiros Ltda.
41.297.375/0001-42	Magazines Brasileiros Ltda.
12.963.376/0001-80	Oboé Administradora e Corretora de Seguros Ltda.
13.808.917/0001-69	Duetto Administradora de Cartões e Serviços Financeiros S.A
07.930.060/0001-52	Ágil Gestão de Educação e Arte S.A
03.898.010/0001-84	Maestro Informática S.A
09.136.454/0001-69	Power Tecnologia da Informação S.A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

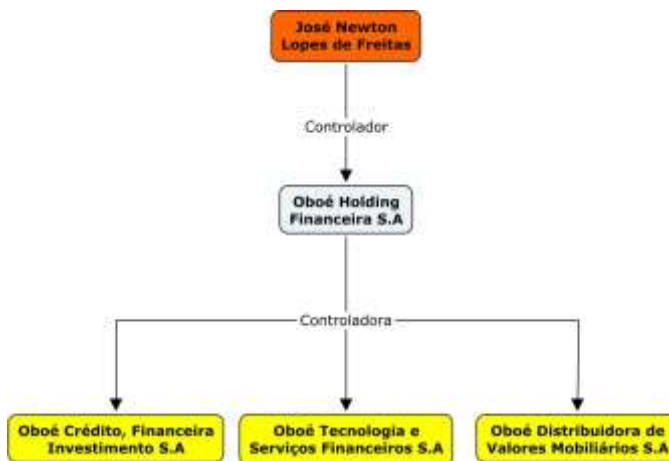
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

23.497.571/0001-89	Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros São Mateus
08.222.591/0001-53	Fundação Cutural Oboé
09.223.583/0001-94	Centro de Incentivo ao Aposentado
08.061.535/0001-84	Sociedade Universitária Oboé S.S

Dentre as pessoas jurídicas acima listadas, encontram-se submetidas ao regime falimentar 8 (oito) entidades, quais sejam: Oboé Holding Financeira S.A; Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A; Oboé Distribuidora de Valores Mobiliários S.A; Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A; Cia. de Investimento Oboé; Advisor Gestão de Ativos S.A; Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Financeiros Ltda e Magazines Brasileiros Ltda.

Nos autos do processo falimentar, demonstrou-se a clara e incontestável existência de um patrimônio único entre as sociedades que hoje se encontram em estado falimentar, sendo tais sociedades administradas com o claro interesse de atender as determinações de seu controlador, Sr. José Newton Lopes de Freitas, em detrimento dos interesses dos credores e do cumprimento da legislação adequada sobre o assunto. Em função desse patrimônio comum e do total desvio de finalidade, a massa falida hoje é uma unidade de haveres composta pelo patrimônio das sociedades falidas e pelo patrimônio pessoal do seu controlador.

Vale, ainda, analisar os quadros esquemáticos elaborados pela administradora judicial no que tange ao controle das referidas sociedades, bem como pelo exercício da administração pelos réus:



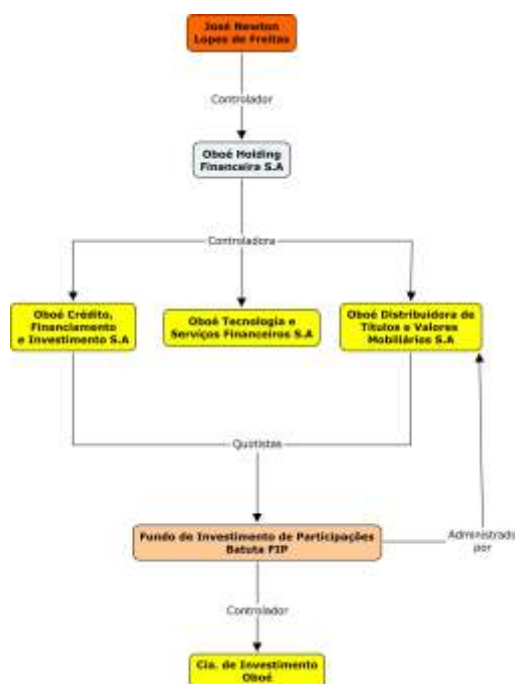


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

Em suma, o esquema acima demonstra que a sociedade empresária Oboé Holding Financeira S.A é acionista controladora das sociedades Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A, Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A e Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, sendo por sua vez controlada diretamente pelo Sr. José Newton Lopes de Freitas. As três sociedades operacionais eram as principais do grupo Oboé, sendo a Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A a grande geradora de caixa e recursos para todo o grupo. De igual forma, as três sociedades foram usadas para a prática de diversas fraudes que consistem em crimes falimentares, tais como a existência de um verdadeiro caixa dois, com a verificação existência de uma contabilidade paralela, dentre outros.

O controle da sociedade Cia. de Investimento Oboé também era exercido pelo Sr. José Newton Lopes de Freitas, por meio de uma estrutura societária que envolvia as outras sociedades operacionais, bem como um fundo de investimento. Vale lembrar que a sociedade Cia. de Investimento Oboé era o braço imobiliário de todo o grupo, devendo ser a proprietária dos bens imóveis onde funcionavam as demais entidades, porém verificou-se a existência de fraude envolvendo o capital social da referida sociedade. Importa, portanto, analisar o esquema abaixo:



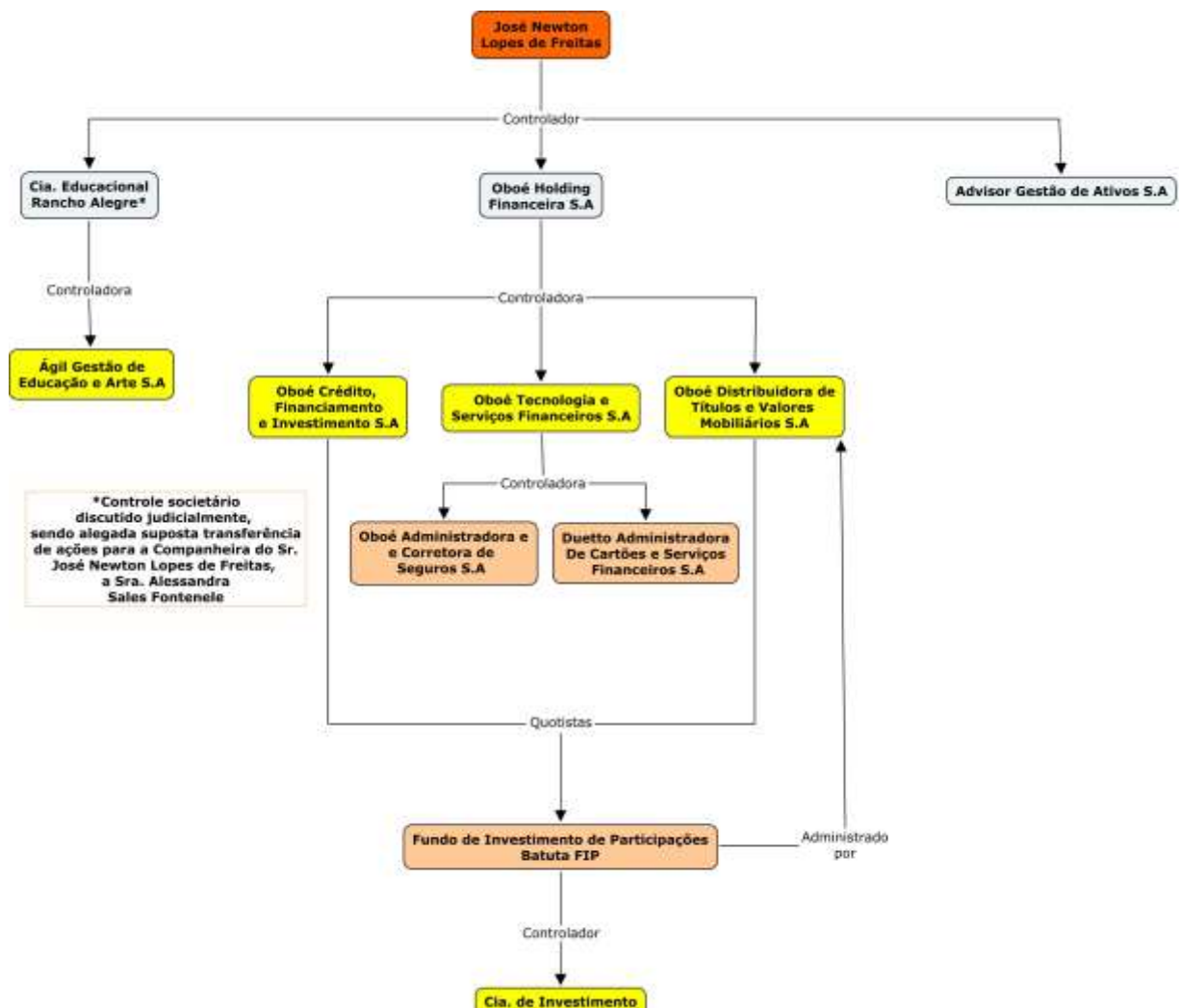


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

A sociedade anônima Cia. de Investimento Oboé era controlada pelo Fundo de Investimento de Participações Batuta FIP que tinha como quotistas as sociedades Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A e a Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. Ademais, o citado fundo de investimento era administrado pela Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A e, portanto, todo o controle das sociedades era exercido de forma direta ou indireta pelo Sr. José Newton Lopes de Freitas, que, com o auxílio dos demais administradores, perpetrou diversos crimes falimentares.

Evoluindo nos esquemas elaborados pela Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil, percebe-se que o Sr. José Newton Lopes de Freitas controlava, também, as sociedades Advisor Gestão de Ativos S.A, uma das beneficiárias do esquema de caixa 2, bem como de outras duas sociedades controladas pela Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A:



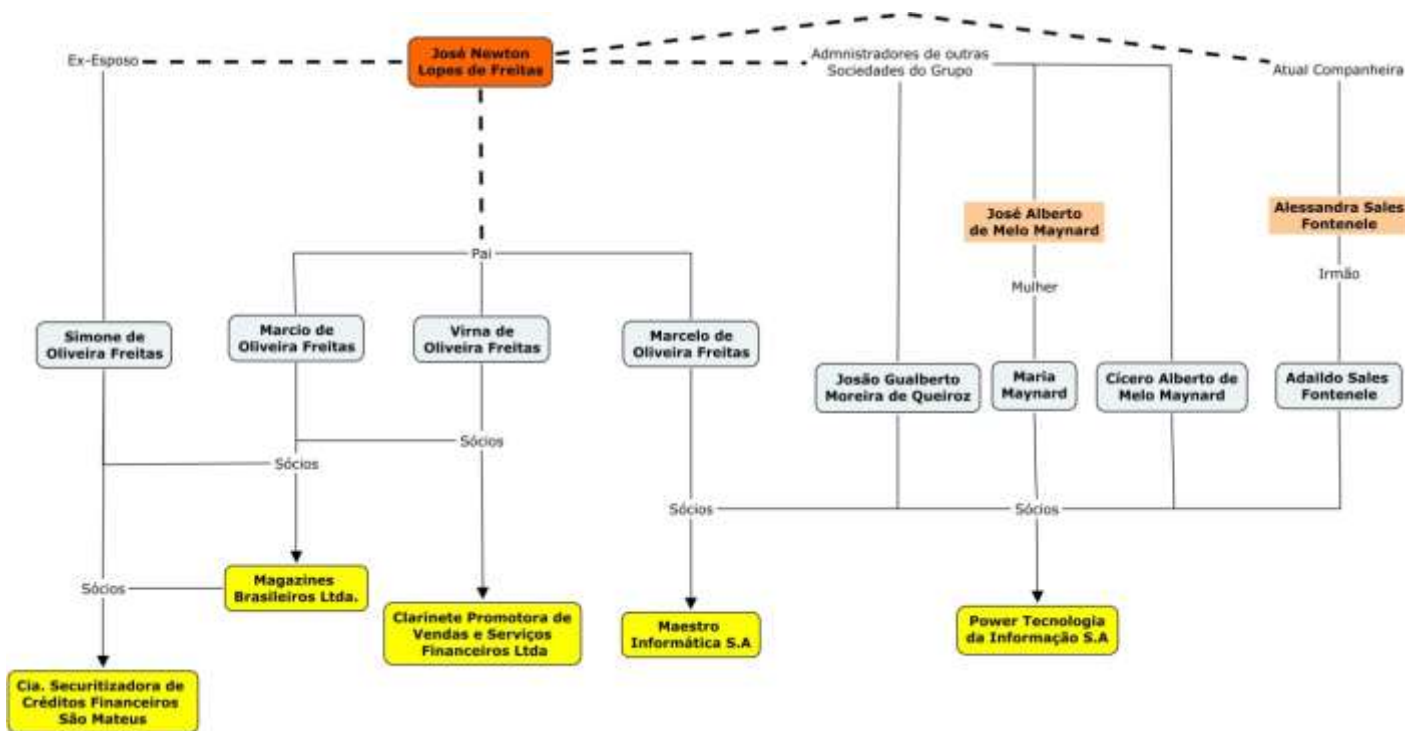
Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e MARIO MIRANDA FILHO. Protocolado em 28/05/2015 às 10:36:06. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0160163-84.2015.8.06.0001 e o código 198D13C.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

Quanto as demais sociedades do Grupo Oboé, o Sr. José Newton Lopes de Freitas as controlava por meio de laços afetivos e, principalmente, exercia a função de administrador, controlando os negócios do Grupo, notadamente no que tange às sociedades Clarinete Promotora de Vendas e Serviços Financeiros Ltda e Magazines Brasileiros Ltda, conforme quadro esquemático abaixo:



Importa para a presente denúncia o fato do Acusado ocultar a existência de bens que sabidamente deveriam ser arrecadados em prol da expropriação concursal. Sabe-se que a **Massa Falida** é formada pelo patrimônio das pessoas falidas, inclusive o patrimônio pessoal do ora Acusado, logo a ocultação de bens impede a correta formação do patrimônio e, por consequência, prejudicam os credores envolvidos na quebra do grupo Oboé, o que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário.

II – DA OCULTAÇÃO DE BENS QUE DEVERIAM SER ARRECADADOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

A Administradora Judicial, no exercício de seu *múnus* público, informou nos autos do procedimento falimentar de nº. 0158450-45.2013.8.06.0001, que encontrou na sede da universalidade concursal recibo de pagamento referente a um investimento de previdência privada nos Estados Unidos da América, recibo esse emitido pela *National Western Life Insurance Company* referente à apólice de nº. 0101163830.

Tal plano de previdência privada nada mais é que uma modalidade de investimento no exterior, funcionando como uma verdadeira conta corrente, tendo em vista que o beneficiário pode efetuar, a qualquer tempo, resgate dos recursos investidos. Assim sendo, esse investimento integra o patrimônio pessoal do Sr. José Newton Lopes de Freitas, ora Acusado, e, por tal razão, deveria ser arrecadado em prol da universalidade concursal.

A decretação do regime falimentar impõe, nos termos da Lei Federal de nº. 11.101/2005, uma série de obrigações ao falido, com vistas a possibilitar, dentre outras situações, a correta formação da universalidade de bens que será utilizada para propiciar o pagamento dos credores prejudicados pela quebra, notadamente, quando a falência é decorrência de má-gestão e da prática de atos fraudulentos, como é o caso do Grupo Oboé. Assim determina a Lei de Falências:

Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:

I – assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

g) **suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;** (Grifo Inexistente no Original)

Examinando o Termo de Comparecimento do Falido tem-se que ele não informou a existência do referido investimento no exterior, talvez porque



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

acreditasse que a **Massa Falida** não teria como descobrir a sua existência. Certo é que a ausência de tal informação configura, por si só, descumprimento da legislação falimentar e, de igual modo, um crime falimentar, porquanto os recursos aportados são, por sua natureza, considerados bens móveis e sua ocultação é conduta tipificada pela legislação pátria.

Nessa senda, estão presentes os requisitos para a propositura da presente demanda, porquanto há fortes indícios de autoria e materialidade. A demonstração da autoria está consubstanciada no fato que o próprio Acusado era o beneficiário e realizador do investimento em questão, sabendo, portanto, da sua existência e, por consequência, da necessidade de se informar no processo falimentar. A materialidade da conduta está consubstanciada no fato que o Acusado era, por expressa determinação legal, obrigado a prestar a informação omitida no termo de comparecimento.

Por decorrência lógica, a intenção do acusado era impedir que tais recursos fossem arrecadados e, para tanto, induziu a erro o juiz e a própria Administradora Judicial na formação do patrimônio envolvido no regime falimentar. Frisa-se que, consoante informações existentes nos autos do processo falimentar (fls. 84.105/84.115), o valor do investimento em questão soma a quantia de \$ 12.000,00 (doze mil dólares), valor esse que necessita ser arrecadado, pois faz parte do patrimônio que será utilizado para o pagamento dos credores.

II.1 - DO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 171 DA LEI FEDERAL DE Nº. 11.101/2005

O art. 171 da Lei Federal de nº. 11.101/2005 tipifica a seguinte conduta como delituosa:

Indução a erro



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Guilherme Nostre entende que “nesses crimes, o sujeito ativo é qualquer pessoa que tenha o dever jurídico de prestar a informação”. No presente caso, a conduta delituosa foi praticada pelo Sr. José Newton Lopes de Freitas que, em seu termo de comparecimento, não informou a existência do referido investimento internacional, induzindo a erro a Administradora Judicial e o próprio Juiz na formação da universalidade envolvida no regime concursal.

III – PEDIDO

Desta feita, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, requer que seja recebida a presente Denúncia, fazendo-se processar o acusado pelo crime previsto no art. 171 da Lei Federal de nº. 11.101/2005.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** requer, ainda, a citação dos acusados para, querendo, apresentarem a defesa que tiverem, no prazo legal, seguindo-se o processo criminal em seus ulteriores termos, até a sentença final condenatória, salvo de apresentada excludente de culpabilidade na instrução processual penal.

Fortaleza, Ce, 25 de maio de 2015.

Mário Miranda Filho
Promotor de Justiça – Titular